



C00666793A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.867, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Dispõe sobre a substituição de formulários em papéis termossensíveis pelas instituições financeiras, lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos de venda a crédito para apresentação de informes aos seus clientes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a substituição de formulários em papéis termossensíveis pelas instituições financeiras, lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos de venda a crédito, que os utilizem para impressão de comprovantes de pagamento ou de quaisquer extratos fornecidos a seus clientes.

Art. 2º As instituições financeiras, as lotéricas, os correspondentes bancários e estabelecimentos de venda a crédito ficam obrigados a substituírem, no prazo de até cento e oitenta dias da data de início da vigência desta Lei, o papel termossensível que é notadamente utilizado com a finalidade de impressão de comprovantes de pagamento e extratos de informes de seus produtos e serviços fornecidos a seus clientes, seja para comprovação de quitação de pagamento ou para uso como extrato de simples consulta.

Art. 3º O Banco Central do Brasil, no desempenho de suas atribuições legais, disciplinará qual tipo de papel será utilizado em substituição ao papel termossensível e que poderá ser utilizado para a finalidade prevista no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O tipo de papel a ser definido e adotado deverá assegurar que a informação nele contida e respectivos dados fiquem impressos por, no mínimo, cinco anos, para fins de utilização e comprovação pelo consumidor de qualquer informação relacionada com os serviços e produtos oferecidos e comercializados pelos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Já não é novidade que há tempos os consumidores reclamam dos problemas que têm enfrentado com a situação de verem seus comprovantes de pagamento sumirem dos papéis fornecidos por instituições financeiras, lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos de venda a crédito.

Certamente há que se buscar uma nova tecnologia nesses formulários, de modo que não prejudique a preservação das informações neles

contidas, uma vez que o consumidor invariavelmente tem a necessidade de usar essas informações para comprovação futura.

Nesse sentido, buscamos instituir a obrigatoriedade da substituição do tipo de papel termossensível utilizado para impressão de comprovantes de operações processadas por vários estabelecimentos, especialmente as instituições financeiras, lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos de venda a crédito (grandes lojas de departamento e supermercados).

O propósito deste projeto de lei é o de assegurar o direito aos clientes de tais estabelecimentos, uma vez que, na condição de consumidores de produtos e serviços bancários ou financeiros, necessitam receber comprovantes com impressão de qualidade e alta durabilidade, a fim de poderem comprovar futuramente os dados ali constantes, caso sejam demandados a fazê-lo.

Nosso entendimento é de que a substituição ou modificação da tecnologia, ora utilizada, não irá acarretar custo muito maior para os estabelecimentos que o utilizam, sendo inadiável que venham a substituir a impressão de seus comprovantes em papéis termossensíveis, porque esse tipo de papel não vem servindo à sua finalidade e tem prejudicado frequentemente os consumidores que precisam guardar informações importantes para melhor gestão de seus controles bancários ou mesmo junto à Receita Federal por ocasião de alguma demanda relacionada com sua declaração de imposto de renda.

Face à urgência que se verifica em se buscar equacionar, o mais breve possível, esse problema que tem prejudicado tantos cidadãos brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

FIM DO DOCUMENTO